

09/06/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.099-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGRAVANTE(S) : **MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
ADVOGADO(A/S) : **JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)**  
AGRAVADO(A/S) : **ANSELMO PONTES BORIN E OUTRO(A/S)**  
ADVOGADO(A/S) : **CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO E OUTRO(A/S)**  
AGRAVADO(A/S) : **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ADVOGADO(A/S) : **MARCO ANTONIO MARINI E OUTRO(A/S)**  
INTERESSADO(A/S) : **MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S/A REPRESENTADA POR SUA SINDICA PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**  
INTERESSADO(A/S) : **JORGE LUIZ DE LUCCA**  
ADVOGADO(A/S) : **GIANFRANCESCO GENOSO E OUTRO(A/S)**  
INTERESSADO(A/S) : **ATALIBA ROBLES**  
ADVOGADO(A/S) : **MARCELO CAMPOS**  
INTERESSADO(A/S) : **CELSO APARECIDO BARBANI E OUTRO(A/S)**  
ADVOGADO(A/S) : **MARILDA REGINA GABETTA COMAR**

**EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

**2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Recurso especial. Provimento ulterior. Prejudicialidade. Não ocorrência. Falta de interesse recursal. Agravo regimental improvido.** Qualquer que seja, o teor da decisão posterior de recurso especial não prejudica o não conhecimento do recurso extraordinário por falta de requisito de admissibilidade.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo am



**RE 590.099-AgR / SP**

regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 09 de junho de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

09/06/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.099-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO(A/S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : ANSELMO PONTES BORIN E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ADVOGADO(A/S) : MARCO ANTONIO MARINI E OUTRO(A/S)  
INTERESSADO(A/S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA  
DE DRAGAGEM S/A REPRESENTADA POR  
SUA SINDICA PENASCAL ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÃO  
INTERESSADO(A/S) : JORGE LUIZ DE LUCCA  
ADVOGADO(A/S) : GIANFRANCESCO GENOSO E OUTRO(A/S)  
INTERESSADO(A/S) : ATALIBA ROBLES  
ADVOGADO(A/S) : MARCELO CAMPOS  
INTERESSADO(A/S) : CELSO APARECIDO BARBANI E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : MARILDA REGINA GABETTA COMAR

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

‘Ação popular - Varrição e coleta de lixo.

I - Contratação de preços que exorbitaram os praticados no mercado, em razão de utilização de índices e adicionais incompatíveis com a legislação Municipal e com os contratos dos Municípios de menor porte.

II - A superestimação das taxas e adicionais resultaram na mutação do piso salarial dos agentes públicos do setor de varrição e coleta de lixo no átimo da licitação, para ensejar valores incompatíveis com a realidade do mercado.

**RE 590.099-AgR / SP**

III - Conduta perniciososa aos cofres públicos praticados com o conhecimento prévio dos administradores públicos e com a conveniência das pessoas jurídicas beneficiadas pela negociação lesiva.

IV - Ilegalidade e lesão pontuadas pela perícia e pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

V - Sentença mantida. Recurso provido apenas para reduzir a verba honorária advocatícia' (fl. 2.127).

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 2.209 e 2.323).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

## 2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 4.717/65 e Código de Processo Civil) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC) (fls. 2.552 – 2.553).

Alega a agravante a possível prejudicialidade do feito em razão de ulterior julgamento do recurso especial, razão pela qual requer seu sobrestamento até o trânsito em julgado do Resp nº 916.010. Aduz existência de prequestionamento e ofensa direta à Constituição. Argúi a desnecessidade de reexame de provas, eis que "(...) a tese [de cabimento da ação popular] seria

**RE 590.099-AgR / SP**

*unicamente jurídica: (...) o que se questiona é se pode ocorrer lesividade sem ilegalidade (...)" (fl. 2.560), razão pela qual requer o provimento do recurso.*

**É o relatório.**

**RE 590.099-AgR / SP****V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): -**

1. Sem razão a agravante.

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Ademais, o reconhecimento da inadmissibilidade de recurso extraordinário, que exigiria análise de normas infraconstitucionais, independe do teor do *decisum* do recurso especial.

É que a ordem estabelecida pelo art. 543 do CPC tem por fundamento os princípios da economia processual e da segurança jurídica, pois visa a evitar que esta Corte se manifeste quanto ao **mérito** de forma contraditória ao que haja decidido o STJ, risco que não ocorre aqui, diante da inadmissibilidade autônoma do recurso extraordinário.

Logo, a decisão agravada não traz prejuízo algum à parte agravante, que carece, assim, de interesse recursal.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte,

**RE 590.099-AgR / SP**

as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, pode ser visto como abuso do poder recursal.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.099-1**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ANSELMO PONTES BORIN E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MARINI E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S/A  
REPRESENTADA POR SUA SINDICA PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

INTDO.(A/S) : JORGE LUIZ DE LUCCA

ADV.(A/S) : GIANFRANCESCO GENOSO E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : ATALIBA ROBLES

ADV.(A/S) : MARCELO CAMPOS

INTDO.(A/S) : CELSO APARECIDO BARBANI E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : MARILDA REGINA GABETTA COMAR

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador